

A. I. Nº - 000.873.130-6/01
AUTUADO - LUIS AUGUSTO DE SOUZA DE GANDU
AUTUANTE - ANTONIO LUIZ DO CARMO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 05/03/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0036-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 21/11/2001, exige multa de R\$ 600,00, em decorrência da falta de emissão de nota fiscal.

O autuado ingressa com defesa, fls. 9 A 10, e inconformado com a autuação, aduz que no momento em que a fiscalização esteve em sua empresa, não estava efetuando nenhuma venda, e que mesmo assim, foi solicitado o talonário fiscal e arbitrariamente lavrado o Auto de Infração. Pede a improcedência da autuação, e se necessário o depoimento pessoal de testemunhas e juntada de novos documentos.

O autuante presta informação fiscal, fl.17, e esclarece que o estabelecimento autuado efetuou grande fluxo de vendas sem a emissão de notas fiscais, e que no dia 21 de novembro, em visita ao contribuinte, solicitou os talões de vendas no balcão, visando a nota fiscal nº 1077, com o Termo de Visita Fiscal, tendo apurado saídas no valor de R\$ 245,00 sem notas fiscais. Observou também que a última nota fiscal emitida no talão foi no dia 01/11/2001, e concluiu que transcorreram 21 dias sem que o autuado emitisse sequer uma nota fiscal, razões porque mantém o auto de infração.

VOTO

Dante dos elementos constitutivos do PAF, entendo que o contribuinte foi identificado realizando operação sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Assim, a nota fiscal nº 097 foi emitida, em substituição ao pedido nº 554, fl. 02. O autuante atesta no corpo da nota fiscal série D1, (fl.04), que a última nota fiscal emitida foi de 01/11/01, no valor de R\$ 245,00. Também informa o autuante que a última nota fiscal série 1, emitida foi no 15/10/2001, no valor de R\$1.880,00.

A nota fiscal deverá ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias (art. 220, I do RICMS/97), o que não foi observado pelo estabelecimento que inclusive ficou vários dias sem a emissão de sequer um documento fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.873.130-6/01**, lavrado contra **LUIS AUGUSTO DE SOUZA DE GANDU**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 600,00, prevista nos art. 42, XIV-A, “a”, da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR